



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0053095-42.2024.8.16.0014

Processo: 0053095-42.2024.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$141.130,62

Autor(s): • BANCO FIBRA SA

Réu(s): • MARIA LEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA

1. Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por BANCO FIBRA S/A em face de MARIA LEÃO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. (antiga Roderick S Hunter EIRELI), com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, sob a alegação de inadimplemento de crédito no valor de R\$ 141.130,62, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário devidamente protestada para fins falimentares. Citada, a empresa ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por inadequação da via eleita (uso da falência como cobrança forçada), inexistência de insolvência econômica, atuação dolosa da parte autora e impugnação ao montante cobrado ante a divergência no cálculo. O autor ofereceu réplica reiterando os termos da exordial e pugnando pela procedência da quebra, enquanto o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção na fase pré-falimentar.

2. Sobreveio a sentença de procedência (mov. 82.1), a qual decretou a falência da sociedade empresária ré, fixou o termo legal, nomeou Administrador Judicial e determinou as diligências de praxe para arrecadação, constrições patrimoniais, suspensão de ações e expedição de editais.

3. Inconformada, a parte ré interpôs Recurso de Apelação (mov. 113.1), suscitando preliminarmente a concessão da gratuidade de justiça ou dispensa de preparo, a abertura de prazo suplementar para produção de prova documental contábil e a nulidade da sentença por erro de julgamento ante a descon sideração da impugnação ao débito. No mérito, sustentou a carência da ação por desvio de finalidade executiva, a iliquidez da dívida a afastar a impontualidade injustificada e requereu a condenação do banco autor em perdas e danos nos termos do art. 101 da Lei nº 11.101/2005.

4. Intimado, o autor apresentou contrarrazões (mov. 131.1), arguindo preliminar de não conhecimento recursal por erro grosseiro, ante a inadequação da via da apelação contra decreto de quebra, defendendo a inaplicabilidade da fungibilidade recursal e, no mérito, a manutenção integral do julgado.

5. É o relatório.

6. Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte ré (mov. 113.1) e da apresentação de contrarrazões pelo autor (mov. 131.1), cumpre destacar que, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, o juízo de primeiro grau não exerce juízo de admissibilidade recursal. Dessa forma, as matérias preliminares suscitadas pelas partes cabem exclusivamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



7. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

8. Intimem-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2026.
Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

